SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026018 - DF (2025/0315899-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRUNA HEIQUE MOREIRA DE MATTOS
ADVOGADOS	:	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
		ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO	:	FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TABELA OAB. NATUREZA NÃO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8fdded0d-5b18-470f-bd03-0079f0e7700d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026018 - DF (2025/0315899-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRUNA HEIQUE MOREIRA DE MATTOS
ADVOGADOS	:	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
		ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO	:	FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TABELA OAB. NATUREZA NÃO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata se de agravo interposto por CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT e ALEXANDRE MOURA GERTRUDES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA. DÉBITO DE CONSUMO. CONSUMIDORA. INADIMPLÊNCIA. ASSIMILAÇÃO. DÉBITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FATO INCONTROVERSO. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO PELO BANCO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI DISTRITAL Nº 514/1993. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 43, §2º, DO CDC E DO ARTIGO 3º DA LEI LOCAL – LEI DISTRITAL Nº 514/93. NOTIFICAÇÃO. EMPRESA CREDORA E ENTIDADE ARQUIVISTA. DESATENDIMENTO. ILEGALIDADE DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. ILICITUDE. ELIMINAÇÃO DO REGISTRO. IMPOSIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. . ASTREINTE FINALIDADE. ADEQUAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE E DO PRAZO MENSURADOS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. APELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E A ENSEJAREM A REFORMA DO DECIDIDO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELO ADESIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCORRÊNCIA. PEDIDO ACOLHIDO INTEGRALMENTE. AUSENTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRESSUPOSTO RECURSAL AUSENTE. APELAÇÃO DA*

Documento eletrônico VDA57932895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:11
Código de Controle do Documento: d4d5352e-5a68-498c-8837-6cedf01e550b

RÉ CONHECIDA EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDA. APELO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que, resolvendo ação cominatória manejada por consumidora em face do banco que lhe fomentara empréstimo, deixando ela de realizar o mutuado, acolhera o pedido cominatório formulado, volvido à eliminação da anotação restritiva realizada em face da mutuária inadimplente em razão da ausência das notificações premonitórias exigidas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões objeto da apelação e do recurso adesivo cingem-se à aferição da afronta ao princípio da dialeticidade, da presença dos pressupostos objetivos de admissibilidade do apelo adesivo, conquanto ausente situação de sucumbência recíproca, da legitimidade da pretensão cominatória acolhida e da multa fixada, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer volvida a excluir o nome da consumidora autora do cadastro de inadimplentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não havendo simetria entre as razões recursais e o decidido, estando a argumentação desenvolvida destinada a ensejar resolução diversa da empreendida e ficando patenteado que os argumentos desenvolvidos não dialogam com o resolvido, tem-se que o apelo não ressoa devidamente aparelhado via de argumentação apta a infirmar o que restara assentado na sentença como expressão da correta materialização do direito, tornando viável que seja afirmada a inépcia da peça recursal sob o prisma de que não observara o princípio da dialeticidade, que é mero corolário do princípio dispositivo (CPC, art. 1.010, incisos II a IV).
4. O conhecimento do recurso adesivo, aliado ao fato de que é subordinado à sorte do recurso principal, é sujeito à satisfação de pressupostos objetivos e subjetivos, dentre os quais sobreleva o interesse recursal, que, a seu turno, não se aperfeiçoa quando o processo implicara resolução favorável à autora ante o acolhimento integral do pedido, e, não obstante, ignorando essa realidade processual, avia recurso adesivo desprovido do condão de viabilizar melhoria em sua situação jurídico-processual, nele formulando matéria tangente ao mérito, o que determina que, sob essa moldura, o recurso que formulara não seja conhecido por ressoar completamente desguarnecido de interesse jurídico legítimo ante a insubsistência de situação de sucumbência recíproca (CPC, art. 997, § 1º).
5. Conquanto no ambiente do estabelecido pelo Estatuto de Proteção e Defesa do Consumidor a notificação premonitória volvida a participar o consumidor antes do lançamento do seu nome em cadastro restritivo de crédito esteja afetado à entidade arquivista e mantenedora do cadastro de proteção ao crédito, encerrando esse encargo condição de legitimação da anotação e alforria da mantenedora do cadastro de incursão pela prática de ato ilícito, inclusive porque não está obrigada a velar pela legitimidade do débito imputado (CDC, art. 43, §2º; STJ, súmula 359), no âmbito local ao credor também é destinada obrigação similar, competindo-lhe, ao solicitar o registro do débito inadimplido, expedir notificação ao consumidor, no prazo de 3 (três) dias úteis, implicando a desconsideração dessa obrigação, reputada legítima em controle de constitucionalidade, sua incursão em ato ilícito (Lei Distrital nº 514/93, art. 3º).
6. Apreendido que, conquanto subsistente o débito e a inadimplência da consumidora, não subsistindo, ademais, controvérsia sobre o fato de que fora previamente notificada antes da consumação do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes pela entidade mantenedora do cadastro de proteção ao crédito, a instituição financeira titular do crédito, conquanto demandando a realização da inscrição devidamente forrada, não cuidara de participar a consumidora da inscrição, conforme exigido no âmbito local, incursiona pela prática de ato ilícito, legitimando que seja obrigada a eliminar o registro, ressalvada sua posterior renovação, sob pena de sanção pecuniária (Lei Distrital nº 514/93, art. 3º).
7. A astreinte consubstancia instrumento destinado a assegurar a efetivação do direito material traduzido em obrigação de fazer ou não fazer ou obtenção do resultado equivalente, devendo, como forma de serem resguardadas sua origem e destinação, ser mensurada em importe apto a implicar efeito passível de ser sentido pelo obrigado, pois volvidas precipuamente à materialização da autoridade assegurada à obrigação retratada em título

Documento eletrônico VDA57932895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:11
Código de Controle do Documento: d4d5352e-5a68-498c-8837-6cedf01e550b

> *revestido de exigibilidade, e não à penalização pura e simples do obrigado ou ao fomento de incremento patrimonial indevido ao credor (CPC, art. 497).*
> *8. Emergindo da ponderação da origem e destinação da sanção pecuniária destinada a viabilizar o adimplemento do preceito cominatório com a expressão da obrigação cuja satisfação é almejada a apreensão de que fora mensurada em importe e prazo passível de viabilizar o implemento do almejado, guardando proporcionalidade ao débito inadimplido, o fixado deve ser preservado por estar a sanção, que somente incidirá, ademais, em caso de resistência à realização da obrigação judicialmente firmada, adequadamente mensurada.*
> *IV. DISPOSITIVO 9. Apelação da ré parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida. Apelação adesiva da autora não conhecida. Unânime"* (e-STJ fls. 438/440)

Em suas razões (e-STJ fls. 477/495), os recorrentes apontam a violação dos arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, e 927 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, o desacerto do acórdão recorrido ao arbitrar os honorários sem a observância dos valores da tabela da OAB/DF, considerado o valor irrisório atribuído a causa.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 578/584), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 590/593), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, e 927 do Código de Processo Civil e o Tema nº 1.076/STJ, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por tal motivo, carece do indispensável prequestionamento, por se tratar de matéria não debatida na instância de origem, a impedir a análise por esta Corte Superior ante a incidência, por analogia, do óbice imposto pela Súmula nº 282/STF, sob pena de supressão de instância.

A propósito: "*a ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF*" (AREsp 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025) e, ainda,

> *"o prequestionamento, ainda que implícito, exige manifestação expressa ou inequívoca do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados, o que não ocorreu no presente caso em relação à maioria dos artigos alegadamente violados, incidindo, portanto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF"* (AgInt no AREsp 2.263.692/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57932895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:11
Código de Controle do Documento: d4d5352e-5a68-498c-8837-6cedf01e550b

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:11
Código de Controle do Documento: d4d5352e-5a68-498c-8837-6cedf01e550b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.026.018 / DF

Número Registro: 2025/0315899-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07042493820248070002 7042493820248070002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNA HEIQUE MOREIRA DE MATTOS
ADVOGADOS	: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO	: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: 3da6c2c8-1d85-4285-a6ad-9cd6567faab3